PROCESSO TC-05257/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Sumé. Denúncia. Pregão Presencial para contratação de empresa especializada para a realização do curso de formação para professores do programa de educação de jovens e adultos – EJA. Suspeição de conluio. Ausência de elementos de prova de participação ou benefício da empresa denunciada. Improcedência. Dar ciência aos denunciantes. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC -2286/16

RELATÓRIO:

O feito em tela foi formalizado para a análise de denúncia encaminhada pelo Sr. Jodelmar Brasileiro de Figueiredo, presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano Social- IBRADHES, em 19/03/15 (DOC TC n° 16.591/15), onde coloca em xeque a lisura do procedimento licitatório Pregão 017/2015 tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a realização do curso de formação para professores do programa de educação de jovens e adultos – EJA. Ato contínuo, o denunciante assegurou que houvera conluio com entrega de propina para rateio entre os participantes, no valor de R$ 4.200,00, para beneficiar a pretensa ganhadora, empresa Eraldo A. de Sousa Consultoria Educacional- ME, representada pelo Sr. Eraldo Alves de Sousa, que segundo o denunciante, mesmo tendo a proposta de maior valor seria a ganhadora do certame e ofertante da propina.

Recebida pela Ouvidoria, a denúncia seguiu à DILIC para análise.

No dia seguinte (20/03/15), a Divisão de Licitação e Contratos – DILIC, através de relatório fls. 23/26, fez os seguintes comentários:

> *Verifica-se que a representação padece do vício de admissibilidade, tendo em vista que a pessoa que assinou a delação Senhor Janilson Luiz da Silva, difere do nome do representante, Jodelmar Brasileiro de Figueiredo, presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano Social- IBRADHES, conforme ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas no seu artigo 171.*
>
> *Todavia, embora o valor seja de pouca monta, os indícios de fraudes constante na delação é grave e merece ser apurada, conforme se depreende pelo parágrafo único do artigo 171 do RITC.*

Em conclusão, a DILIC assentou:

> *(...), considerando tratar-se de análise preliminar do certame em foco, em sede de representação, entende a Auditoria desta de Corte Contas, sem prejuízo da análise ulterior dos demais aspectos do instrumento convocatório, bem como de todo o procedimento licitatório, pela emissão de Cautelar no sentido de suspender qualquer aquisição ou contratação ou pagamento advindo do referido Pregão 017/2015 e, simultaneamente citem-se, as autoridades responsáveis para, querendo, apresentarem defesas ou justificativas que entender necessárias.*

De retorno a Ouvidoria, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes (Ouvidor) indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame, em face da ausência, preliminar, da fumaça do bom direito; determinou a constituição de processo específico e a citação do Prefeito de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, e do pregoeiro, Sr. Daniel Bruno Barbosa da Silva, para se manifestarem acerca dos fatos denunciados.

Realizadas as citações devidas, os interessados acudiram ao chamamento processual e tombaram a respectiva defesa (DOC TC n° 38.137/15).

Ao perscrutar a missiva contestatória, a Auditoria ponderou:

> *De posse desses dados e da ata da sessão de abertura do certame (anexada à Denúncia), a Auditoria entende que não possui elementos que possam ser utilizados para apurar a suposta existência de conluio com pagamento de propina no valor de*

> *R$ 4.200,00 para beneficiar pretensa ganhadora da licitação, a empresa Eraldo A. de Sousa Consultoria Educacional – ME. pelos seguintes motivos:*
>
> *Primeiro, porque a empresa denunciada Eraldo A. de Sousa Consultoria Educacional – ME não venceu o certame, acresça-se que a ata da sessão de abertura do certame demonstra que houve concorrência, uma vez que se apresentaram no dia da abertura do Pregão cinco licitantes interessados em participar e ofertar proposta comercial.*
>
> *Segundo, porque não ficou configurada a participação do Pregoeiro e da equipe de apoio em qualquer ação imprópria.*
>
> *Terceiro, porque a ausência de um membro da equipe de apoio não tem o condão de invalidar ou influenciar decisão tomada pelo Pregoeiro, que é o responsável por todas as decisões que envolvem o procedimento licitatório na modalidade Pregão.*
>
> *Quarto, porque esta Corte de Contas não é o foro competente para efetuar investigação de cunho policial, atribuição exclusiva das Polícias Judiciárias (Civil e Federal).*

Por fim, a Unidade Técnica cravou o seguinte desfecho:

> *(...), a Unidade Técnica entende que a defesa conseguiu sanear a questão em debate, por conseguinte, considera improcedente a Denúncia telada por não ter o denunciante apresentado fundamentos fáticos.*

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo, instante em que o Ministério Público Especial de Contas pugnou pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do feito.

VOTO DO RELATOR:

A instrução processual é preclara a ponto de rechaçar peremptoriamente a pretensa denúncia por carência de elementos que a sustentem. Verificam-se equívocos elementares na denunciação, sendo o mais grave deles relacionado à incompatibilidade entre a suposta empresa ofertante de vantagem ilícita à equipe de pregão, com intuito de ser eleita na disputa, e aquela exitosa no certame.

Ante o exposto e com esteio nos relatórios de Auditoria, voto, comunhão com o Parquet, *pelo(a):*

*- **Improcedência da denúncia,** por absoluta falta de elementos de prova de participação ou benefício da empresa denunciada;*

*- **Comunicação** da decisão aos denunciantes;*

*- **Arquivamento dos presentes autos.***

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 05751/06, os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- ***Declarar improcedente a denúncia,** por absoluta falta de elementos de prova de participação ou benefício da empresa denunciada;*
- ***Comunicar** a decisão aos denunciantes;*
- ***Arquivar** os presentes autos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 7 de julho de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 7 de Julho de 2016

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO